



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER FINAL

PROJETO DE LEI Nº 97/2019 - Denomina via pública municipal e dá outras providências:

Ao analisar o Projeto de Lei em questão, acompanhado da respectiva exposição de motivos, conclui-se que tal proposição encontra amparo legal.

Ademais, nota-se que referido Projeto atende aos requisitos legais e não possui vício que impeça a apreciação em Plenário.

Isto posto, com a anuência dos demais componentes, bem como da Relatoria desta Comissão Permanente, abaixo subscritos, emitem **PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI nº 97/2019**, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.


DU SOROCABA
PRÉSIDENTE


GILBERTO VIEIRA
RELATOR


ALBINO ANTUNES
SECRETÁRIO



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI Nº 97/2019 - Denomina via pública municipal e dá outras providências:

Acompanha Parecer Jurídico favorável e de acordo com a legislação pertinente.

Assim, estando a presente propositura de acordo com os ditames legais, relato pela LEGALIDADE do PROJETO DE LEI nº 97/2019, de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis.

São Pedro, 29 de outubro de 2019.

GILBERTO VIEIRA
RELATOR



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 97/2019 – Denomina via pública municipal, e dá outras providências.

O presidente da Câmara Municipal de São Pedro solicitou parecer jurídico prévio sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei em epígrafe, de autoria do sr. vereador **Luiz Melado**, que denomina de RUA MARINO MARCONCINI a Travessa 3, rua paralela à Rua Menotti Bettone com Rua Carlos Roberto Mariotti, situada no Bairro Colina de São Pedro.

Cumprir informar que não constam quaisquer vícios de constitucionalidade ou legalidade, sejam eles materiais ou formais.

A matéria tratada está em conformidade com o Princípio do Interesse Local, que encontra respaldo na Constituição Federal (art. 30, I), e que determina a possibilidade de o município legislar sobre assuntos de interesses a ele circunscritos.

A nomeação de próprios, vias e logradouros públicos é tema de evidente interesse local e, desde que respeitado o princípio constitucional da impessoalidade, serve para a organização do espaço urbano, permitindo que a cidade conte sua história e valorize a cultura local através da referida nomeação.

Quanto à iniciativa parlamentar para o presente Projeto de Lei, dispõe a Lei Orgânica desta municipalidade:

Art. 29. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e, especialmente:

(...)

XVI – dar denominação e autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

No que tange ao processo legislativo referente à projeto de lei que denomina vias públicas, o Regimento Interno da Câmara Municipal dispõe:

Artigo 195 – Dependência de voto favorável 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara:

I - as leis concernentes a: concessão de serviços públicos; concessão de direito real de uso; aquisição de bens imóveis por doação com encargo; **alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos.** (negrito nosso).

Desse modo, deverão os vereadores atentarem para o quórum específico necessário à aprovação da matéria.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista de constitucionalidade e legalidade, OPINO pela viabilidade de tramitação do Projeto de Lei em epígrafe.

Caberá à Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento emitir parecer final em relação ao projeto de lei ora em análise.

No que tange ao mérito, ficará a cargo de deliberação do colegiado desta Casa que, no uso de sua função legislativa, verificará a viabilidade da presente proposição, respeitando as formalidades legais e regimentais.

É o entendimento.

São Pedro, 25 de outubro de 2019.

THELMA BELO ANACLETO DOS SANTOS
PROCURADORA JURÍDICA